



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.722096/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.576 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - ESTADO DO AMAZONAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). EXPORTADA E SUBSTITUÍDA. INSUBSISTÊNCIA.

A GFIP de *status* exportada e substituída não se configura na GFIP válida ao tempo do início do procedimento fiscal.

RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO. VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA.

Não constando dos autos prova de que foi apresentada GFIP a confessar as contribuições lançadas, afasta-se o argumento de defesa, pois, ausente prova inequívoca a demonstrar que recolhimento a maior se consubstanciaria em antecipação de pagamento, deve subsistir não apenas a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, mas também a multa de ofício a sancionar a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e a declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 472/480) interposto em face de decisão (e-fls. 453/461) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, competências 01/2015 a 12/2017, códigos de receita 2141 - CP PATRONAL e 2158 – GILRAT (BC com FAP), referentes ao FPAS 5820 (e-fls. 30/41); e

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, competências 01/2015 a 12/2017, código de receita 2096 - CP SEGURADOS, referente ao FPAS 5820 (e-fls. 42/48).

Todos os AIs foram cientificados em 30/09/2019 (e-fls. 411/412). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 51/61. Na impugnação (e-fls. 425/429), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Dos comissionados.
- (c) Dos temporários.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 453/461):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados por meio de Guia da Previdência Social (GPS) depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/06/2020 (e-fls. 463/469) e o recurso voluntário (e-fls. 472/489) interposto em 21/07/2020 (e-fls. 470/471), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação em 23/06/2020, o recurso é tempestivo.
- (b) Dos comissionados. Examinando o Demonstrativo do Anexo III, verificou-se que a fiscalização acusa a falta de recolhimento, bem como de inclusão na GFIP dos servidores constantes daquele demonstrativo, relativo à competência 04/2015. Foi afirmado na impugnação que todos aqueles servidores sofreram descontos para o INSS, estando eles nas folhas de pagamento cujo arquivo serviu de base para o envio das GFIP's. Bastava periciar a GFIP daquela competência 04/2015, para verificar que todos aqueles servidores constavam do respectivo documento, tendo sido declarado exatamente os valores apontados pela fiscalização. Por outro lado, conforme alegado na impugnação, a GFIP de 04/2015 traz valor das contribuições

calculado em R\$5.097.028,05 (Anexo II – GFIP WEB Ano 2015 do AI) que é menor que o valor da GPS, efetivamente pago, de R\$ 5.121.926,58, havendo uma diferença a maior para o contribuinte de quase R\$25.000,00. A justificativa apresentada pelo acórdão para recusar a apropriação dos valores excedentes está no fato da GPS não identificar os fatos geradores relacionados com o montante recolhido. Entretanto, na hipótese de confirmação definitiva do lançamento, e havendo, ao final, o pagamento administrativo do débito, objeto da autuação, aqueles fatos geradores não declarados em GFIP estarão identificados e passarão a estar vinculados a cada um dos segurados ? Não parece justo penalizar o contribuinte com a cobrança de valor se ele tem saldo positivo que pode ser abatido para saldar a dívida.

(c) Dos temporários. Os servidores temporários estão indicados no Demonstrativo IV. Ainda que sejam devidos os valores levantados pela fiscalização, relativos aos temporários, há em todas as competências um saldo positivo de recolhimentos a maior feitos pela SEDUC, que não pode ser desprezado, sob pena de enriquecimento indevido da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/06/2020 (e-fls. 463/469), o recurso interposto em 21/07/2020 (e-fls. 470/471) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dos comissionados. Na impugnação, o recorrente sustentou que os segurados relacionados no Anexo III sofreram descontos do INSS, conforme fichas financeiras, e que eles estavam nos arquivos das folhas de pagamento utilizadas para o envio das GFIPs e que o valor das contribuições acrescido das calculadas no Anexo III é inferior ao recolhido em GPS, havendo diferença a maior para o contribuinte de quase R\$ 25.000,00.

A decisão recorrida ponderou ser indiferente se a informação consta na ficha financeira ou na folha de pagamento, pois tais documentos não são hábeis para constituir o crédito tributário, ou seja, ainda que tais documentos sejam utilizados para o envio das GFIPs, os segurados relacionados no Anexo III deveriam ter sido declarados na GFIP da competência 04/2015.

Diante disso, o recorrente afirma que a GFIP da competência 04/2015 veicula todos os segurados constantes do Anexo III, pois enviada a partir da folha de pagamento a incluí-los. Para provar tal alegação, reproduz nas razões recursais (e-fls. 475/478) excertos de “Relação dos Trabalhadores constantes no Arquivo SEFIP” a indicar a data de geração 05/08/2015 a partir do SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 34.0 (15/01/2015), bem como postula perícia das GFIPs.

De plano, o pedido de perícia deve ser tido por não formulado, eis que não veiculados quesitos e nem indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional de perito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §1º).

Os excertos de “Relação dos Trabalhadores constantes no Arquivo SEFIP” não se constituem em prova favorável ao recorrente, pois, como já destacado, indicam a data de geração 05/08/2015 a partir do SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 34.0 (15/01/2015).

Logo, o recorrente argumenta a partir de GFIP exportada e substituída e não da GFIP exportada ao tempo do início da fiscalização (Termo de Início do Procedimento Fiscal cientificado ao Procurador-Geral do Estado em 28/01/2019, e-fls. 05), eis que, para a competência 04/2015, foram enviadas diversas GFIPs retificadoras, conforme tela do GFIP Web de e-fls. 109, sendo válida quando do início do procedimento fiscal a GFIP enviada em 16/01/2019 de número de controle PHs6NtNzGRk0000-6.

Comissionados e temporários – recolhimentos. Segundo o Relatório Fiscal, “todos os fatos são relativos ao período de 01/2015 a 12/2017, que DEIXARAM de ser informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como NÃO foram efetuados os recolhimentos devidos”.

A defesa postula que recolhimentos efetuados em GPS são superiores aos confessados em GFIP somados aos constituídos no presente lançamento, devendo o saldo positivo ser abatido para saldar a dívida.

Não constando dos autos prova de que foi apresentada GFIP a confessar as contribuições lançadas, afasta-se o argumento de defesa, pois, ausente prova inequívoca a demonstrar que recolhimento a maior se consubstanciaria em antecipação de pagamento, deve subsistir não apenas a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, mas também a multa de ofício a sancionar a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e a declaração inexata.

Por fim, destaque-se que amortização de Auto de Infração por eventual recolhimento não alocado não é de competência do presente órgão julgador, devendo ser postulado perante a Receita Federal.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro